

## Direcção-Geral de Fazenda

## Decreto n.º 48 578

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de se conceder, com a maior brevidade, à Câmara Municipal da Beira um subsídio gratuito reembolsável no montante de 50 000 contos, destinado ao financiamento das obras de saneamento da cidade;

Considerando que com a concessão deste subsídio se facultam àquele corpo administrativo os meios financeiros necessários à liquidação de encargos inadiáveis, ao mesmo tempo que se reduzem substancialmente os juros que impendem sobre o seu orçamento privativo, provenientes de realização de obras em regime de pagamento diferido;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a conceder à Câmara Municipal da Beira, por operações de tesouraria, um subsídio gratuito reembolsável no montante de 50 000 contos, destinado exclusivamente ao financiamento das obras de saneamento da cidade.

§ único. As condições do reembolso do subsídio serão fixadas em portaria do governador-geral da província, constituindo os respectivos encargos despesa obrigatória e preferencial da Câmara Municipal da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

## Gabinete de Planeamento e Integração Económica

## Decreto n.º 48 579

1. O Governo-Geral de Moçambique confiou as suas formações hospitalares para doentes mentais do sexo masculino à Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, que, para o efeito, construiu no Sul da província o Hospital do Infulene.

2. Verifica-se, porém, a manifesta insuficiência do referido Hospital para atender todos os casos que se lhe apresentam, o que levou o Governo da província a solicitar àquela congregação a edificação, junto da cidade de Nampula, de um novo hospital.

3. Não dispõe, contudo, a Ordem Hospitaleira de S. João de Deus dos meios financeiros necessários para poder satisfazer o pedido que lhe foi formulado e solicitou, assim, a concessão de um empréstimo a garantir por aval da província.

4. Manifestou-se favoravelmente à concessão do aval solicitado o Governo da província, de acordo com os pareceres emitidos pelos Serviços de Saúde de Moçambique e pela Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ministério do Ultramar, em virtude dos benefícios que para a província resultam do referido empreendimento.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo-Geral da província de Moçambique a prestar, junto de um organismo de crédito da mesma província, a garantia do reembolso de um empréstimo até ao montante de 7000 contos, a contrair pela Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si, e destinado à construção e equipamento de um hospital neuropsiquiátrico, próximo de Nampula, para doentes do sexo masculino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

## Decreto-Lei n.º 48 580

Tem-se verificado nos últimos anos a criação, sobretudo nas cidades e áreas industriais, de elevado número de estabelecimentos destinados a receber, a título oneroso e lucrativo, crianças antes da idade escolar e pessoas idosas, situação que resulta naturalmente da crescente ocupação das mulheres fora do lar.

Estes estabelecimentos prosseguem as suas actividades livremente, por vezes em instalações que não oferecem o mínimo de condições de higiene e sem pessoal técnico que assegure um funcionamento satisfatório, apresentando aspectos de gravidade, até no campo moral.

Importa, portanto, tomar medidas legislativas adequadas, regulamentando o exercício destas actividades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os estabelecimentos com fins lucrativos, que se destinem a receber crianças até aos 7 anos de idade, em regime de internato ou semi-internato, ou a recolher pessoas idosas ou diminuídas, ficam sujeitos à fiscalização dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência no que se refere às condições de instalação e funcionamento, nos termos do presente diploma.

2. São excluídos do disposto no número anterior os estabelecimentos destinados a crianças que funcionem com alvará do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. O licenciamento dos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior carece de alvará passado pela Direcção-Geral da Assistência, donde deverá constar a denominação do estabelecimento, sua localização, lotação, regime de funcionamento e nome do proprietário.

2. A alteração de algum dos elementos constantes do número anterior só poderá ser autorizada mediante a obtenção de novo alvará.

Art. 3.º O alvará só será passado a requerimento de pessoas de reconhecida idoneidade, e desde que se verifique que se dispõe de instalações adequadas e do pessoal técnico e auxiliar julgado suficiente para o seu bom funcionamento.

Art. 4.º A entrada em funcionamento de edificios destinados aos estabelecimentos a que se refere este diploma ou a sua ampliação ou remodelação depende de vistoria prévia a efectuar pelos serviços da Direcção-Geral da Assistência, os quais verificarão designadamente:

- a) A suficiência e qualidade do apetrechamento;
- b) Os requisitos de organização interna e do pessoal.

Art. 5.º Poderão os interessados, querendo, submeter à aprovação da Direcção-Geral da Assistência os anteprojectos das obras de construção ou de remodelação que pretendam efectuar e pedir para eles o parecer técnico dos serviços da mesma Direcção-Geral.

Art. 6.º Os estabelecimentos de que trata este diploma deverão prestar todos os esclarecimentos de ordem estatística que lhes forem solicitados pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assistência e bem assim facilitar a acção fiscalizadora dos mesmos serviços.

Art. 7.º — 1. Os preçários dos estabelecimentos serão visados pela Direcção-Geral da Assistência, podendo o Ministro da Saúde e Assistência limitar os seus quantitativos quando tomarem vincado carácter de especulação.

2. Os preçários visados deverão estar patentes nos termos a regulamentar.

Art. 8.º — 1. A falta de cumprimento das disposições relativas ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, bem como do disposto no artigo anterior, será punida com multa de 500\$ a 10 000\$.

2. Se, aplicada a multa, não for dado cumprimento às condições estabelecidas dentro do prazo fixado, poderá ser determinado o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento, caducando, no segundo caso, o alvará.

Art. 9.º — 1. As multas serão aplicadas pelo director-geral da Assistência e graduadas segundo a gravidade da falta.

2. O encerramento temporário poderá ser imediatamente ordenado, sem dependência de prévia aplicação da multa,

desde que as condições morais, de salubridade ou de segurança física dos utentes o aconselhe.

Art. 10.º — 1. Pelo licenciamento de novos estabelecimentos ou apreciação dos respectivos projectos serão devidas as seguintes taxas:

a) Pela apreciação do anteprojecto . . . . .	1 000\$00
b) Pela apreciação do anteprojecto, incluindo a assistência técnica, quando solicitada . . . . .	5 000\$00
c) Passagem do alvará . . . . .	500\$00

2. Pela substituição do alvará — 750\$.

Art. 11.º — 1. Os estabelecimentos em funcionamento à data da publicação do presente diploma devem adaptar-se, no prazo de três anos, sob pena de encerramento definitivo, às condições nele exigidas e às que forem afixadas na portaria a que se refere o artigo seguinte.

2. O Ministro da Saúde e Assistência poderá, atenta a gravidade das deficiências, fixar período inferior ao que fica previsto no número anterior.

Art. 12.º As instruções necessárias à execução deste diploma constarão de portaria a publicar pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Joaquim de Jesus Santos.